SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121563 - SP (2026/0341254-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TOMAZ DONIZETE DOMINGUES DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS QUALIFICADOS DE CARGAS FERROVIÁRIAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013, e art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), inclusive na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal).

2. Fundamentação do decreto prisional baseada no *modus operandi* e em indícios de integração em associação voltada à prática reiterada de furto qualificado de cargas ferroviárias, com divisão de tarefas, atuação logística e financeira, e diálogos que indicam colaboração ativa e comércio de armas de fogo. Apontadas, ainda, consequências sociais e sanitárias da reintrodução de cargas derramadas no mercado clandestino e risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

3. Prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, considerando insuficientes as medidas do art. 319 do CPP, e com previsão de revisão periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP). *Habeas corpus* originário denegado por reconhecer gravidade concreta e necessidade de interromper atividades ilícitas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c669c738-2c90-405d-bf2d-1f9fe6fb5e6f

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* demonstrados concretamente; a decisão de origem apontou relatórios investigativos, boletins de ocorrência e diálogos extraídos de aparelhos celulares que evidenciam materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312).

6. O *modus operandi*, com divisão de tarefas, especialização da prática e registros de furtos consumados e tentativa em sequência temporal, revela gravidade concreta e risco efetivo de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea para a custódia preventiva, quando presentes indícios de envolvimento e risco concreto.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e da possibilidade de reiteração, não sendo capazes de acautelar a ordem pública (CPP, art. 319).

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais e a indispensabilidade da medida (CPP, art. 312).

10. A manutenção da custódia observa o caráter *rebus sic stantibus* e a revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c669c738-2c90-405d-bf2d-1f9fe6fb5e6f

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c669c738-2c90-405d-bf2d-1f9fe6fb5e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121563 - SP (2026/0341254-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TOMAZ DONIZETE DOMINGUES DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS QUALIFICADOS DE CARGAS FERROVIÁRIAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013, e art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), inclusive na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal).

2. Fundamentação do decreto prisional baseada no *modus operandi* e em indícios de integração em associação voltada à prática reiterada de furto qualificado de cargas ferroviárias, com divisão de tarefas, atuação logística e financeira, e diálogos que indicam colaboração ativa e comércio de armas de fogo. Apontadas, ainda, consequências sociais e sanitárias da reintrodução de cargas derramadas no mercado clandestino e risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

3. Prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, considerando insuficientes as medidas do art. 319 do CPP, e com previsão de revisão periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP). *Habeas corpus* originário denegado por reconhecer gravidade concreta e necessidade de interromper atividades ilícitas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* demonstrados concretamente; a decisão de origem apontou relatórios investigativos, boletins de ocorrência e diálogos extraídos de aparelhos celulares que evidenciam materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312).

6. O *modus operandi*, com divisão de tarefas, especialização da prática e registros de furtos consumados e tentativa em sequência temporal, revela gravidade concreta e risco efetivo de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea para a custódia preventiva, quando presentes indícios de envolvimento e risco concreto.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e da possibilidade de reiteração, não sendo capazes de acautelar a ordem pública (CPP, art. 319).

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais e a indispensabilidade da medida (CPP, art. 312).

10. A manutenção da custódia observa o caráter *rebus sic stantibus* e a revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TOMAZ DONIZETE DOMINGUES DE FREITAS DOS SANTOS contra decisão de e-STJ fls. 45/51, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos "***arts. 2º, caput e § 3º, da Lei 12.850/2013, no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (pelo furto de 16/12/2025), no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (pelo furto de 26/12/2025), e no***

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (pelo furto tentado de 12/02/2026), todos em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal)" – e-STJ fl. 33, termos em que foi denunciado consoante a peça acusatória (e-STJ fls. 30/31, grifo nosso):

> *Segundo o apurado,* ***em data ignorada, mas certamente até o dia 17 de março de 2026****, LUCIANO, LEANDRO,* ***TOMAZ****, RAPHAEL, ANATANAEL e YURI, entre si e com outros indivíduos ainda não identificados,* ***constituíram e integraram organização criminosa, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, vez que participaram de organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (furtos qualificados pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas) cujas penas máximas são superiores a quatro anos.***
>
> ***A ação da organização criminosa consistia em subtrair cargas das composições férreas da VLI, armazenar em segurança os bens e, na sequência, dar-lhes aparência lícita no mercado clandestino****.*
>
> *[...]*
>
> ***TOMAZ exercia também papel de liderança na organização criminosa, atuando como operador financeiro e logístico, "olheiro" e executor direto. Era colaborador ativo em diversas frentes da organização. Na parte de execução material, foi flagrado rompendo os lacres de vagões para o derramamento da carga e realizando funções de escolta/olheiro conduzindo uma motocicleta. Financeiramente, estava inserido no núcleo da atividade, realizando e recebendo pagamentos, assumindo dívidas e intermediando a compra de armamento ilícito. Mantinha relação direta com os líderes para escoar os produtos roubados.***

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada.

Nesse *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado, apenas, na gravidade abstrata dos delitos, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou que os delitos em tela não envolvem violência nem grave ameaça; destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Requereu a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* foi denegado sob o argumento de que a prisão teria sido decretada em decorrência do *modus operandi* empregado nas condutas delitivas imputadas ao **acusado**, tendo em vista que ele, **juntamente com outros cinco denunciados, seria integrante de organização criminosa voltada à prática de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, de cargas pertencentes à Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI).**

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

Na espécie, o acusado teria participado de dois furtos qualificados consumados e um tentado, tendo subtraído da vítima duas cargas de açúcar, bem como uma tentativa de furto de uma carga de farelo de soja, pertencente à mesma empresa, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A mais disso, segundo o disposto no decreto prisional, o paciente seria um colaborador ativo dos furtos de cargas ferroviárias.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação do decreto prisional, por estar pautado, somente, em argumentos genéricos.

Ressalta que *"a mera participação em organização criminosa não justifica a medida extrema"* (e-STJ fl. 56).

Pontua que, *"no caso dos autos, as medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para mantê-lo afastado da reiteração delitiva e atingirão os mesmos fins da medida extrema"* (e-STJ fl. 56), notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Diante disso, requer "*o conhecimento e provimento do Agravo Regimental, a fim de que a ordem de habeas corpus seja concedida*" (e-STJ fl. 58).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 36/37, grifo nosso):

> *Cediço que os delitos em tela (Furto qualificado e Associação Criminosa) por si só abalam a ordem pública. Resta saber se esse abalo necessita ser combatido com a medida extrema da prisão preventiva. E para tanto, necessário se faz uma análise concreta do fato e da pessoa dos agentes à luz da necessária individualização.*
>
> ***A materialidade está evidenciada pelo relatório das investigações antes, mas principalmente depois, do cumprimento dos mandados de busca e***

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

> ***apreensão para apuração de diversos roubos que vitimaram a Ferrovia Centro Atlântica, com o mesmo modus operandi, para principalmente <u>o furto de açúcar dos vagões</u>, através da força tarefa na região "OPERAÇÃO OURO BRANCO".***
>
> ***Nos levantamentos policiais há levantamento de Boletins de Ocorrência, análise de conversas em telefones celulares, nas quais se verifica, em tese, a dinâmica interna da associação, identificação dos interlocutores, e não só o envolvimento dos averiguados nos delitos em apuração, como a associação formada pelos ora denunciados.***
>
> *[...]*
>
> ***Quanto ao denunciado TOMÁS (Tomazine), foi apontado colaborador ativo dos furtos de cargas ferroviárias, especialmente grãos, bem como tendo atuado em atividades de apoio logístico, financeiro e comercial aos demais denunciados, em conversas iniciadas em 2024, inclusive sobre comércio de armas de fogo.***
>
> *[...]*
>
> ***A liberdade dos denunciados, diante dos indícios de que a organização atua de forma reiterada, além de colocar em risco à saúde pública, uma vez que as cargas de açúcar e grãos derramadas no chão entre os vagões de carga, sem higiene e os devidos cuidados sanitários, são recolocadas no mercado, causa imenso prejuízo social e econômico, bem como há evidente risco de garantia da ordem pública e da aplicação da ação penal.***
>
> *Assim, estão presentes as condições legais que autorizam a prisão preventiva dos averiguados (art. 312, c/c 313, I, do CPP) sendo insuficientes a fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista a gravidade da situação apresentada.*
>
> *Por fim, que a necessidade ou não da medida extrema e os motivos que a ensejam devem sempre ser avaliados à luz do caráter rebus sic stantibus, ao longo da marcha processual. Tanto que o próprio legislador determina a revisão da prisão a cada 90 dias, sob peba de se tornar ilegal, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.*
>
> *Por todo exposto, presentes os requisitos do artigo 312, o permissivo objetivo do art. 313, I, e ausentes os do artigo 318 do Código de Processo Penal e, com base no artigo 310, II, c. c. o artigo 282, § 6º, ambos do CPP DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO FERNANDES DA SILVA, **TOMAZ DONIZETE DE FREITAS DOS SANTOS**, LEANDRO FERNANDES NAVARRO DA SILVA, RAPHAEL ANTÔNIO CAMPOS PEREIRA, ANATANAEL TAVARES DE SOUZA e YURI LEOPOLDINO DE SOUZA.*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado nas condutas delitivas imputadas ao **agravante**, tendo em vista que ele, **juntamente com outros cinco denunciados, seria integrante de organização criminosa voltada à prática de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, de cargas pertencentes à Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI).**

Na espécie, **o acusado teria participado de dois furtos qualificados consumados e um tentado, tendo subtraído da vítima duas cargas de açúcar, nos**

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

dias 16 e 26 de dezembro de 2025, respectivamente, e uma tentativa de furto de uma carga de farelo de soja, em 12/2/2026, pertencente à mesma empresa, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A mais disso, segundo o disposto no decreto prisional, o agravante ***"foi apontado* [como] *colaborador ativo dos furtos de cargas ferroviárias, especialmente grãos, bem como tendo atuado em atividades de apoio logístico, financeiro e comercial aos demais denunciados, em conversas iniciadas em 2024, inclusive sobre comércio de armas de fogo"*** (e-STJ fl. 37, grifo nosso).

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO DE CARGAS FERROVIÁRIAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO EM HORÁRIO NOTURNO. NÃO SUBMISSÃO ÀS RESTRIÇÕES DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *5.* ***Na hipótese, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado - o agravante é acusado de integrar organização criminosa e da prática de furto de 16 sacas de soja (480kg) de locomotivas em movimento, com divisão de tarefas entre os agentes e emprego de veículos automotores****, sendo a gravidade da conduta incrementada pela prática do suposto delito em companhia de menor de idade.*
>
> *6.* ***Ademais, o modus operandi adotado revela especialização em tais práticas. Com efeito, relata a denúncia que, além do suposto crime ocorrido em 7/10/2023, o agravante e mais três comparsas teriam efetuado outro furto de carga de locomotiva em 13/6/2023. Há elementos que demonstram, portanto, que a custódia é necessária para obstar novos delitos.***

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

7. Diante dos indícios de renitência em relação às condutas imputadas, inclusive com registro anterior ao crime em tela cerca de quatro meses antes, não se mostram extemporâneos os fundamentos da prisão apresentados por ocasião do recebimento da denúncia.

[...]

10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

12. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 944.109/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE TENTOU EMPREENDER FUGA E APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR O VEÍCULO ATÉ COLIDIR COM OUTROS CARROS, INCLUSIVE A VIATURA POLICIAL, ATÉ PARAR NUMA MURETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. ***No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos autuados revelada pelo modus operandi empregado na conduta delitiva (furto de módulos de motores de 17 veículos de carga, que pernoitavam em um posto de combustível, durante a madrugada do dia 17/09/2025) consistente, em tese, na prática do crime de furto qualificado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de agentes. Ademais, os pacientes fugiram após a suposta prática delitiva e residem em outro estado da federação.***

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.052.436/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. ***A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso enquadra-se na garantia da ordem pública, legitimando a prisão preventiva quando demonstrados indícios de envolvimento e risco concreto.***

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.090.475/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.

2. ***A prisão preventiva do suspeito de furto qualificado e associação criminosa não foi decretada de forma genérica nem representa antecipação de pena. A medida está fundada em dados concretos, que revelam, segundo o Juiz, a suposta atuação do agravante em associação sofisticada, dedicada à prática de furto de cabos metálicos. A decisão ressaltou a complexidade do bando [...] em contexto que evidencia planejamento, o elevado risco de reiteração delitiv****a e a necessidade da custódia para interromper as atividades ilícitas.*

3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a segregação cautelar quando esta está devidamente fundamentada.

[...]

5. ***Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, não há ilegalidade no decreto prisional quando este se encontra motivado na gravidade concreta da conduta, sobretudo quando a medida tem por finalidade interromper supostas atividades criminosas de natureza organizada e reiterada, em resguardo da ordem pública.***

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.022.874/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, além disso, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no momento, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

Ao ensejo:

> *[...]*
>
> *7.* ***As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos delitos e do risco efetivo de reiteração delitiva; condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.***
>
> *8. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupo criminoso enquadra-se na garantia da ordem pública, legitimando a prisão preventiva quando demonstrados indícios de envolvimento e risco concreto.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.090.475/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dd4947b2-26c5-41cc-96e9-084a50aedb9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.563 / SP

Número Registro: 2026/0341254-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001296520268260083 21517613920268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES
ADVOGADO	: GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TOMAZ DONIZETE DOMINGUES DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FERNANDES NAVARRO DA SILVA
CORRÉU	: RAPHAEL ANTÔNIO CAMPOS PEREIRA
CORRÉU	: ANATANAEL TAVARES DE SOUZA
CORRÉU	: YURI LEOPOLDINO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TOMAZ DONIZETE DOMINGUES DE FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495

Documento eletrônico VDA60311778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 63f850e2-3f06-44ec-aa29-34c2bc640bbd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 63f850e2-3f06-44ec-aa29-34c2bc640bbd